



9

Propaganda Eleitoral



Propaganda Eleitoral

A propaganda eleitoral é destinada à divulgação das propostas e projetos políticos das candidatas e candidatos que concorrem ao pleito, de modo a influir na vontade do eleitor e, assim, conquistar os votos em disputa.

Somente é permitida a veiculação de propaganda eleitoral, em qualquer meio e modalidade, a partir do dia **16 de agosto de 2026**.

A Resolução n. 23.610/2019, expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral, e recentemente alterada pela Resolução n. 23.755/2026, dispõe sobre o que é permitido e o que é proibido aos partidos e candidatos no período de campanha eleitoral, abarcando as diversas mudanças recentemente ocorridas na legislação eleitoral. Listamos a seguir as principais orientações para os atos de propaganda:

- ▶ **Propaganda eleitoral em geral:** mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, qualquer que seja sua forma ou modalidade.
- ▶ **Federações e coligações:** usarão, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de **todos os partidos políticos** que a integram. Se a coligação for integrada por federação, deve constar da propaganda o nome da federação e de todos os partidos políticos, inclusive daqueles reunidos em federação.
- ▶ **Eleição majoritária:** deve constar da propaganda o nome do candidato a vice, em tamanho não inferior a 30% do nome do titular.

- ▶ **Eleição proporcional:** cada partido político usará apenas a sua legenda assim como seus respectivos candidatos, uma vez que são proibidas as coligações proporcionais.
- ▶ **Proteção de dados:** tratamento de dados pessoais para fins de propaganda eleitoral deve atender aos princípios e regras da Lei Geral de Proteção de Dados LGPD (Lei n. 13.709/2018), inclusive o respeito a finalidade para a qual o dado foi coletado, a disponibilização de informações e a criação de canal de comunicação eletrônico que permita ao titular do dado confirmar o tratamento e formular pedidos de eliminação ou descadastramento.

9.1. Regras gerais: O que é *permitido* na propaganda eleitoral?

Apartir de **16 de agosto de 2026**, durante a campanha eleitoral, são permitidas diversas modalidades de propaganda, desde que observadas as regras estabelecidas pela legislação eleitoral.

Propaganda eleitoral por material impresso

- ▶ É permitida a afixação de **adesivos plásticos** em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a **0,5 m²** (meio metro quadrado);



Atenção!

É proibida a justaposição de adesivos, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite.

No caso de adesivos microperfurados no para-brisa traseiro de veículo, não incide o limite de 0,5m², podendo ser aplicado na extensão total do para-brisa.

- ▶ As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na **sede do comitê central de campanha**, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, em **dimensões que não excedam a 4m²** (quatro metros quadrados);
- ▶ É permitida a utilização de **bandeiras** ao longo de vias públicas, desde que **móveis** e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos, inclusive daquelas que utilizem cadeiras de rodas ou pisos direcionais e de alerta para se locomoverem.

Distribuição de material de propaganda durante a campanha

- ▶ É permitida a entrega de **material de campanha** em espaços públicos abertos de convivência, tais como vias públicas, praças, feiras livres, parques e logradouros públicos, desde que não comprometa a livre circulação de pessoas nem prejudique o uso regular do espaço público;



Fique atento!

A colocação e a retirada dos meios de propaganda devem ocorrer entre as **06h e as 22h**, e não podem prejudicar o trânsito de pessoas e de veículos.

- ▶ É permitida a colocação de **mesas** para a distribuição de material de campanha;
- ▶ É permitido distribuir **folhetos, adesivos** (máximo de 0,5 m²), **volantes e outros impressos**, independentemente de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, cuja responsabilidade pela edição cabe ao partido/coligação ou à candidata e ao candidato.



Pontos de atenção

- Quando o material impresso divulgar **mais de um candidato**, os respectivos gastos com a publicidade devem constar das suas **prestações de contas**, ou apenas na de quem arcou com os custos.
- A veiculação de propaganda eleitoral por meio da distribuição de folhetos ou volantes referentes a **pleito majoritário** impõe sua oferta em **sistema Braille**, em proporção escalonada. A impressão em Braille deve observar o **percentual de pessoas com deficiência visual** existentes no cadastro eleitoral da circunscrição, que poderá ser acessado no site do TSE a partir de 20 de julho de 2026.



Atenção - Novidade para 2026!

Nas eleições anteriores, a **impressão em Braille** era facultativa. A partir de 2026, ela passa a ser **obrigatória** para folhetos e volantes de pleito majoritário (§§ 3º, 4º e 5º do art. 21 da Resolução TSE n. 23.755/2026).

Realização de atos de campanha eleitoral

- ▶ A legislação também permite a realização de qualquer **ato de propaganda eleitoral** ou partidária em local aberto ou fechado, **independente de licença policial**;

Apesar de não haver necessidade de autorização policial, os organizadores devem **comunicar à Polícia Militar** os atos a serem realizados em locais públicos abertos em, no mínimo, **24h antes da reunião**, evitando-se, assim, que mais de uma reunião seja marcada para o mesmo local.

- ▶ **Alto falantes e amplificadores** de som só podem ser utilizados das **8h às 22h, até a véspera da eleição**, devendo ser colocados a mais de **200 metros** de:

- Sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;
- Hospitais e casas de saúde; e
- Escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

É permitida a utilização de **aparelhagem de som fixa** das **8h às 24h**, podendo haver prorrogação por mais 2h nos casos comícios de encerramento de campanha.

Realização de atos de campanha na véspera da eleição

- ▶ É permitida, até às 22h da véspera da eleição, a **distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som** que transite pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos.

Atos permitidos no dia da eleição

- ▶ É permitido, no **dia da eleição**, o uso de **bandeiras, broches, adesivos e camisetas** relativos a partidos/coligações/federações ou candidatos.

9.2. Regras gerais: O que é *proibido* na propaganda eleitoral?

A propaganda eleitoral está sujeita a limites legais destinados a garantir a igualdade entre os candidatos e a regularidade das eleições. Por isso, a legislação eleitoral prevê diversas condutas expressamente proibidas. Além das sanções específicas previstas em lei, o descumprimento dessas regras poderá configurar **abuso do poder político e econômico**.

- ▶ É proibida qualquer tipo de propaganda eleitoral antes do dia **16 de agosto de 2026**;

Incluída a veiculação de propaganda por instituições públicas, empresas estatais ou entidades a elas vinculadas, com o intuito de associar seus programas aos do governo.

- É proibida, desde **48 horas antes até 24 horas depois do dia do pleito**, a veiculação de **qualquer propaganda política** no rádio ou na televisão e, ainda, a realização de comícios ou reuniões públicas;



Muita atenção!

É crime no dia da eleição:

- Uso de alto-falantes e amplificadores de som;
- Promoção de comícios ou carreatas;
- Aliciar eleitores ou fazer propaganda de boca de urna;
- Divulgar qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos;
- Distribuir santinhos, volantes, impressos ou qualquer outro material de propaganda eleitoral; e
- Publicar novos conteúdos ou impulsionar conteúdos antigos pelas aplicações de Internet, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

Não é crime no dia da eleição:

- Declarar o voto, sem qualquer pressão ou forma de convencimento;
- Afixar cartazes e faixas com propaganda eleitoral em residências na véspera da eleição; e
- Manter os conteúdos antigos publicados na Internet e em aplicativos, **sem impulsioná-los**.

- É proibida qualquer propaganda — inclusive pichação, exposição de placas, faixas, bonecos e assemelhados —

em **bens públicos**, em **bens privados abertos ao público** e em **bens de uso comum**;

Exemplos de locais proibidos: cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, banca de revista, ginásios, estádios — ainda que de propriedade privada — postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos; árvores e jardins localizados em espaços públicos, muros, cercas, tapumes divisórios.

- É proibido o derramamento de **santinhos** nas vias públicas próximas aos locais de votação na **madrugada do dia da eleição**, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00, podendo ainda configurar crime eleitoral, punível com detenção de seis meses a um ano — substituível por prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período — e multa de cinco a quinze mil UFIR;

Precedente do TSE

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PEDIDO DE REVISÃO DAS ASTREINTES. ART. 37, § 1º, DA LEI 9.504/97. DERRAME DE SANTINHOS. MULTA. DESNECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO COMPATÍVEL COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. REQUERIMENTO DO AGRAVADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO INFIRMADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24, 26, 27 E 30 DO TSE.

NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

[...]“Na hipótese de propaganda por meio de derramamento de santinhos ocorrido na véspera ou no dia das eleições, a exigência de prévia notificação inserida no art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97 pode ser mitigada, visando a coibir a realização de propaganda eleitoral irregular em bens públicos, a fim de preservá-los, garantindo a isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral e evitando influência no voto do eleitor. Nesse sentido: AgR-REspe 3795-68, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 26.8.2016, e AgR-REspe 0601508-38, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 16.3.2020” (AgR-AREspE 0602397-57, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 2.5.2022).

(AREspEI n. 0602397-57.2018.6.14, Rel. Min. Floriano De Azevedo Marques, DJe 08.03.2024)

- ▶ É proibida a distribuição de **panfletos** com propaganda eleitoral nas **escolas públicas**;
- ▶ É proibido publicar propaganda eleitoral em **veículos prestadores de serviço público**, inclusive em ônibus de transporte coletivo urbano;
- ▶ É proibida a realização de propaganda eleitoral por meio de **telemarketing** em qualquer horário, bem como por meio de **disparo em massa de mensagens** instantâneas sem anuência do destinatário, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00 (ou o dobro do valor gasto, se este for maior) — podendo a conduta ser equiparada a abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social;

Precedente do TSE

[...] O consulente apresenta questionamento sobre a definição e abrangência do conceito de Telemarketing, meio proibido para veiculação de propaganda política conforme previsão contida no art. 34 da Res.-TSE nº 23.610/2019. Este Tribunal Superior, ao interpretar dispositivo de igual teor, inserido em resoluções que regulamentaram a propaganda política em eleições pretéritas, se pronunciou sobre os questionamentos ora apresentados, tendo firmado entendimento no sentido de que é vedada a veiculação de propaganda eleitoral via telemarketing ativo, assim caracterizado como qualquer contato realizado com o eleitor via telefonia por atendentes, pelos candidatos ou pelas candidatas a cargo eletivo, excluído da proibição o telemarketing receptivo, no qual a iniciativa do contato é do eleitor.

(CtaEl n. 060077185, Rel. Min. Edson Fachin, Dje 07.03.2022)

- É proibida a **confeção e distribuição gratuita** — pelo partido, candidato, ou **com a sua autorização** — de qualquer bem que proporcione **vantagem ao eleitor** (camisetas, chaveiros, bonés, canetas, cestas básicas), sob pena de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00, sem prejuízo da apuração de eventual captação ilícita de sufrágio;

Precedente do TSE

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS PERSONALIZADAS EM EVENTO PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE MEIO VEDADO. CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]O art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997 veda expressamente a distribuição de camisetas e outros materiais promocionais como forma de evitar o abuso do poder econômico e assegurar a igualdade de condições entre os candidatos, sendo sua aplicação extensível ao período de pré-campanha.

A jurisprudência do TSE é pacífica ao reconhecer que a utilização de meios vedados, como a distribuição de camisetas padronizadas com identificação do pré-candidato, caracteriza propaganda eleitoral antecipada, mesmo na ausência de pedido explícito de votos. O conjunto probatório constante nos autos comprova que o agravante realizou evento com ampla divulgação nas redes sociais e distribuição generalizada de camisetas com elementos promocionais, evidenciando conduta vedada pela legislação.

(REspEI n. 0600020-73.2024.6.25.0008, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 14.05.2025)

- ▶ É proibido realizar **showmícios** (shows voltados para o público em geral para promover candidatos) ou contratar artistas — remunerados ou não — para animar comício ou reunião eleitoral;



Atenção!

No julgamento da ADI n. 5970, o Supremo assentou a possibilidade de realização de apresentações artísticas ou shows musicais em **eventos de arrecadação** de recursos para campanhas eleitorais.

- ▶ É proibido veicular propaganda eleitoral por meio de **outdoor**, inclusive eletrônico;

- ▶ É proibido utilizar **trios elétricos** em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios;
- ▶ É proibida, no **dia da eleição**, a aglomeração de pessoas com vestuário padronizado (camiseta, broches, bandeiras, adesivos) até o término do horário de votação;



Atenção!

O descumprimento das regras para propaganda eleitoral está sujeito a **multa no valor de R\$ 5 mil a R\$ 30 mil**, aplicada ao **responsável pela manifestação e ao candidato beneficiado** (quando houver prévio conhecimento da conduta). O descumprimento também poderá configurar abuso do poder.



É **crime** usar, na propaganda eleitoral, símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às utilizadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista.

9.3. Propaganda eleitoral na internet

Desde a edição da Lei n. 13.488/2017, a propaganda eleitoral na internet passou a contar com previsão específica na Lei de Eleições e na normativa regulamentar editada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Conforme orientam as garantidas de liberdade de expressão previstas na Constituição Federal, é permitida a livre manifestação do pensamento pela internet durante o período eleitoral — **não de forma anônima** — que somente poderá

sofrer limitações quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos, coligações ou federações, ou **divulgar fatos sabidamente inverídicos**.

Assim, tanto candidatas e candidatos como eleitores podem manifestar suas ideias, pensamentos e opiniões críticas acerca de partidos e demais candidatos pela internet, devendo, contudo, identificar-se ou utilizar ferramenta que permita sua identificação.

9.3.1. O que é permitido na propaganda eleitoral pela internet?

É permitida a propaganda eleitoral na internet também a partir do dia **16 de agosto de 2026**, que poderá ser realizada das seguintes formas:

- ▶ Em site do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado em provedor de serviço de internet estabelecido no país;
- ▶ Em site do partido político, da coligação ou da federação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado em provedor de serviço de internet estabelecido no país;
- ▶ Por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido político, pela coligação ou pela federação, desde que possua mecanismo o descadastramento do destinatário da mensagem e eliminação dos seus dados pessoais;

- Sendo solicitado o descadastramento pelo destinatário, fica o remetente da mensagem obrigado a descadastrá-lo no prazo de 48 horas.
 - Após 48h contadas a partir da solicitação de descadastramento, será aplicada **multa de R\$ 100 por cada mensagem** eletrônica enviada.
- Por meio de **impulsionamento de conteúdos**, desde inequivocamente identificado como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações, federações e candidatos;
- O impulsionamento deverá ser contratado **diretamente com o provedor da aplicação de internet com sede no Brasil** e apenas com o fim de beneficiar candidatos ou partidos.
 - Todo impulsionamento deve conter, de forma legível, o número do CNPJ ou do CPF do responsável, além da expressão “Propaganda Eleitoral”.
 - Inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a **priorização paga de conteúdos** resultantes de **aplicações de busca** na internet (art. 44, XI, da Lei n. 9.096/1995).
- Por meio de blogs, redes sociais, sites de mensagens instantâneas e aplicativos assemelhados cujo conteúdo seja gerado ou editado por: **(i)** candidatos, partidos políticos, coligações ou federações, vedada a contratação de disparos em massa de mensagens; ou **(ii)** pessoas naturais, desde que não realizem impulsionamento de conteúdo, disparos em massa ou recebam remuneração, monetização ou qualquer outra vantagem econômica paga pelos beneficiários da propaganda ou por terceiros.



Atenção!

Candidatos e partidos deverão observar em sua propaganda digital o tratamento de dados pessoais dos usuários conforme dispõe a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei n. 13.709/2018).

9.3.2. O que é proibido na propaganda eleitoral pela internet?

A propaganda eleitoral na internet também está sujeita a regras específicas. Nesse contexto, a legislação eleitoral estabelece as seguintes condutas proibidas, cujo descumprimento poderá acarretar multa e, conforme o caso, caracterizar **abuso do poder ou uso indevido dos meios de comunicação social**.

- ▶ É proibido veicular **propaganda paga** na internet, salvo hipótese de impulsionamento de conteúdos, conforme regras indicadas acima;
- ▶ É proibido, ainda que gratuitamente, veicular propaganda eleitoral na internet em sites ou perfis em redes sociais: **(i)** de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; ou **(ii)** oficiais ou hospedados por órgãos/entidades públicos, sejam eles federais, estaduais, distritais ou municipais;
- ▶ É proibida a utilização — mediante venda, doação ou cessão — em favor de candidatos, partidos políticos, coligações ou federações de dados pessoais por parte das entidades relacionadas abaixo:

- Entidade ou governo estrangeiro;
- Órgão de administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos públicos;
- Concessionário ou permissionário de serviço público;
- Entidade de direito privado receba contribuição compulsória em virtude de lei;
- Entidade de utilidade pública;
- Entidade de classe ou sindical;
- Pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;
- Entidades beneficentes e religiosas;
- Entidades esportivas;
- ONG's que recebam recursos públicos;
- Organizações da sociedade civil de interesse público.

- É proibida a **transmissão ou retransmissão de live** eleitoral: **(i)** em site, perfil ou canal de internet pertencente à pessoa jurídica, à exceção do partido político, da federação ou da coligação a que a candidatura seja vinculada; **(ii)** por emissora de rádio e de televisão.



Atenção!

É crime a contratação de pessoas com o fim de emitir mensagens ou comentários na internet para **ofender a honra ou desabonar a imagem de candidato, partido político ou coligação.**



Atenção!

O descumprimento das regras para propaganda eleitoral na internet **também** está sujeito a **multa no valor de R\$ 5 mil a R\$ 30 mil**, aplicada ao **responsável pela manifestação e ao candidato beneficiado** (quando houver prévio conhecimento da conduta).

Na mesma **multa** incide aquele que realizar propaganda eleitoral irregular na internet e **atribuir indevidamente a conduta a terceiro**.

O descumprimento também poderá configurar abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação.

9.4. Propaganda eleitoral na imprensa escrita

Até a antevéspera das eleições — no primeiro turno até o dia 02.10.2026 e no segundo turno até o dia 23.10.2026 — é permitida a propaganda paga na imprensa escrita, respeitado o máximo de 10 (dez) anúncios de propaganda por veículo (jornal, revista), em datas diversas, para cada candidata e candidato.

- ▶ **Tamanho da publicação:** em **jornais**, a propaganda pode atingir até **1/8** (um oitavo) de página; em **revistas**, pode atingir até **1/4** (um quarto) de página.
- ▶ O **valor** pago pela inserção deverá constar de forma **visível** no anúncio.
- ▶ É permitida a reprodução do jornal impresso na internet, desde que seja feita no site do próprio

jornal, independentemente do conteúdo, devendo ser respeitado o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa.

9.5. Propaganda eleitoral no rádio e na televisão

Nos **35 (trinta e cinco) dias** anteriores à antevéspera do primeiro turno das eleições — de **28.08.2026 a 01.10.2026** — as emissoras deverão reservar horário para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita.

Primeiro turno

- ▶ **Propaganda em rede:** as propagandas em rede contam com dias da semana e horários pré-determinados para sua veiculação, a depender do cargo disputado. A divisão de dias da semana e horários é estipulada pelo TSE e, para as eleições do 2026, pode ser consultada nos arts. 49 e 51 da Resolução TSE nº 23.610/2019.
- ▶ **Propaganda em inserção:** as propagandas em inserção, por sua vez, serão veiculadas ao longo do dia, sem horário pré-definido, entre as 5h e as 24h, totalizando 70 minutos por dia:
 - I. O tempo será dividido em partes iguais para as campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de seus partidos ou dos que componham a coligação ou a federação;
 - II. A distribuição levará em conta os seguintes blocos de audiência:

- a. entre às 05h e às 11h;
- b. entre às 11h e às 18h;
- c. entre às 18h e às 00h

É **proibida a veiculação de inserções idênticas** no mesmo intervalo de programação, salvo se o número de inserções que o partido possuir exceder os intervalos disponíveis, ou se o material apresentado pelo partido impossibilitar a veiculação nos termos estabelecidos.

De qualquer forma, é **proibida** a transmissão de inserções em **sequência para o mesmo partido**.

- **Definição do plano de mídia:** A partir de 15 de agosto até 23 de agosto, a Justiça Eleitoral deve convocar os partidos políticos, as federações, as coligações e a representação das emissoras de rádio e de televisão para elaborar **plano de mídia**, para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos a participação nos horários de maior e de menor audiência.

I. Na mesma ocasião, devem ser efetuados sorteios para a escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede de cada partido político, federação ou coligação para o primeiro dia do horário eleitoral gratuito;

II. Depois de sorteada a ordem de veiculação da propaganda em rede para o primeiro dia, a cada dia que se seguir, o partido/coligação que veiculou sua propaganda em último lugar será o primeiro a apresentá-la no dia seguinte, apresentando-se as demais na ordem do sorteio;

III. A Justiça Eleitoral, os partidos políticos, as federações, as coligações e as emissoras poderão utilizar o Sistema de Horário Eleitoral desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral para elaborar o plano de mídia.

- ▶ **Distribuição do tempo entre partidos, coligações e federações:** Os horários serão distribuídos entre os partidos/coligações/federações, observado o seguinte **(tanto para propaganda em rede, quanto para inserções)**:
 - I. 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerando, no caso de coligações para as eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos políticos ou das federações que a integrem e, no caso das federações, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem;
 - II. 10% (dez por cento) distribuídos igualitariamente.

Segundo turno

- ▶ **Propaganda em rede:** Se houver **segundo turno**, as emissoras deverão reservar, a partir da sexta-feira seguinte à realização do primeiro turno (09.10.2026) e até a antevéspera da eleição (dia 23.10.2026), a divulgação da propaganda eleitoral gratuita em rede, de segunda-feira a sábado, que ocorrerá em conformidade com o disposto no art. 60 da Resolução TSE nº 23.610/2019.
- ▶ **Propaganda em inserção:** No mesmo período reservado

à propaganda eleitoral em rede para o segundo turno, as emissoras reservarão, por cada cargo em disputa, 25 (vinte e cinco) minutos, de segunda-feira a domingo, para serem usados em inserções de 30 (trinta) e de 60 (sessenta) segundos, a serem distribuídas entre as 5h e as 24h, observado o seguinte:

- A distribuição levará em conta os seguintes blocos de audiência:
 - a. entre às 05h e às 11h;
 - b. entre às 11h e às 18h;
 - c. entre às 18h e às 00h.
 - É proibida a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, salvo se o número de inserções que o partido ou federação possuir exceder os intervalos disponíveis, ou se o material apresentado pelo partido ou federação impossibilitar a veiculação nos termos estabelecidos.
 - De qualquer forma, é proibida a transmissão de inserções em sequência para o mesmo partido ou federação.
- **Mapas de mídia:** O partido, a coligação ou a federação deverá apresentar mapas de mídia diários ou periódicos às emissoras, de forma física ou eletrônica, conforme deliberado na reunião para elaboração do plano de mídia, contendo:
1. Nome do partido, federação ou coligação;
 2. Título/número do filme a ser veiculado;
 3. Duração do filme;
 4. Dias e faixas de veiculação;
 5. Nome e assinatura de pessoa credenciada pelos partidos/coligações/federações para a entrega das mídias com os programas que serão veiculados.

6. informação a respeito da distribuição do tempo, indicando o percentual destinado às candidaturas de mulheres, de pessoas negras e de pessoas indígenas.

- ▶ Os partidos/coligações deverão indicar às emissoras responsáveis pela geração, até o dia **26 de agosto de 2026**, as pessoas autorizadas a entregar os mapas e as mídias, comunicando eventual substituição com 24h de antecedência mínima.
- ▶ O credenciamento de pessoas autorizadas a entregar os mapas e as mídias deverá ser assinado por representante ou por advogado do partido/coligação/federação e obedecerá ao modelo estabelecido pela Justiça Eleitoral.
- ▶ Os mapas de mídia deverão ser **apresentados às emissoras responsáveis pela geração do sinal de televisão até às 14h da véspera de sua veiculação**. Para as transmissões previstas para sábados, domingos e segundas-feiras, deverão ser apresentados até as 14h **da sexta-feira anterior**, e, para as transmissões previstas para os feriados, até as 14h do dia útil anterior.
- ▶ Para as inserções da propaganda eleitoral para **Presidente/Vice-Presidente da República**, os mapas de mídia deverão ser **apresentados ao TSE com 40h de antecedência**. Para as transmissões previstas para sábados, domingos e segundas-feiras, os mapas devem ser apresentados ao TSE **até às 22h da quinta-feira anterior**.
- ▶ **Entrega das mídias às emissoras:** As mídias com as gravações da propaganda serão entregues às emissoras responsáveis pela geração, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima:

- de 6h do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas em rede;
- de 12h do horário previsto para o início da transmissão do primeiro bloco de audiência, no caso das inserções.
- As mídias apresentadas deverão ser individuais, delas constando apenas uma peça de propaganda eleitoral, seja ela destinada à propaganda em rede, seja em inserções.
- Em cada mídia, o partido/coligação/federação deverá incluir: a) seu nome; b) título/número do filme a ser veiculado; c) duração do filme; e d) dias e faixas de veiculação.
- As mídias serão entregues fisicamente ou encaminhadas eletronicamente às emissoras, conforme deliberado na reunião para elaboração do plano de mídia, acompanhadas do formulário estabelecido pela Justiça Eleitoral.
- Caso as mídias sejam entregues fisicamente, o formulário deverá constar de duas vias, sendo uma para recibo, e, caso sejam enviadas eletronicamente, a emissora deverá confirmar o recebimento pelo mesmo meio eletrônico.
- Os arquivos com as peças de propaganda eleitoral serão entregues às emissoras, conforme deliberado na reunião para elaboração do plano de mídia, acompanhados do formulário do Anexo IV da Resolução TSE n. 23.610/2019 (link ao fim do capítulo), no qual constará campo para que seja informado o percentual do programa destinado a candidaturas de mulheres, de pessoas negras e de pessoas indígenas.



Atenção!

Todas as propagandas gratuitas apresentadas na televisão deverão utilizar legendas ocultas (closed caption), Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS, e audiodescrição.

O que é *proibido* na propaganda gratuita?

- ▶ É proibida a veiculação de **propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos**, sujeitando-se o partido/coligação/federação que cometeu infração à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão.
- ▶ A Justiça Eleitoral poderá impedir a **reapresentação**, a requerimento de candidato/partido/coligação/federação ou do Ministério Público, de propaganda ofensiva **à honra de candidato, à moral e aos bons costumes**.
- ▶ Se a conduta já punida pela Justiça Eleitoral se repetir, o partido/coligação/federação poderá ser penalizado com a suspensão temporária da sua participação no programa eleitoral gratuito
- ▶ É proibida a **veiculação** de propaganda eleitoral **paga** no rádio e na TV. Todas as inserções devem ser apresentadas no **horário gratuito**.
- ▶ É proibida a **inclusão**, no horário reservado à divulgação das candidaturas a cargos **proporcionais**, propaganda de candidatos a cargos **majoritários**, e vice-versa.

O TSE já entendeu que configura “**invasão de horário**” apontar realizações de candidato no horário que não lhe é reservado, e também apresentar crítica (propaganda negativa) a adversário político em eleições majoritárias, no espaço destinado aos candidatos às eleições proporcionais, e vice-versa.

- ▶ **Não é proibido**, todavia, que durante a exibição da propaganda de candidato a cargo proporcional, seja veiculado depoimento de candidato a cargo majoritário (e vice-versa), desde que esse **se limite a pedir votos para o candidato que cedeu o tempo** – tais convidados poderão dispor de até **25% do tempo** de cada programa ou inserção.



Atenção!

O partido/coligação/federação que não observar essa regra **perderá**, em seu horário de propaganda gratuita o tempo equivalente reservado à propaganda do candidato beneficiado.

- ▶ Nas propagandas eleitorais gratuitas, **só poderão aparecer:**
 - a. Candidatos;
 - b. Escritos com propostas;
 - c. Fotos;
 - d. Jingles;
 - e. Clipes com músicas ou vinhetas, com indicação do número do candidato ou do partido;
 - f. Apoiadores dos candidatos.

São proibidos: montagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

- ▶ É **proibida**, no segundo turno das eleições, nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita, a participação de pessoas que integrem partido ou federação que tenha formalizado apoio a outras candidaturas.
- ▶ Na propaganda eleitoral gratuita, é proibido transmitir imagens de realização de **pesquisa popular** em que possa se **identificar o entrevistado** ou em que haja **manipulação de dados**.

9.6. Programação das emissoras

- ▶ É **proibido, a partir de 6 de agosto de 2026, na programação normal e no noticiário:**
 1. Transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, de imagens de realização de pesquisa popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar quem for entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
 2. Veicular propaganda política;
 3. Conferir tratamento privilegiado a candidato/partido/coligação/federação;
 4. Veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica voltada especificamente a candidata, candidato, partido político,

federação ou coligação, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

5. Divulgar nome de programa relacionado a candidato, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada.

Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, a infringência da proibição de divulgação implicará o **cancelamento do registro do candidato**.

- ▶ É **proibida**, a partir de 30 de junho de 2026, a transmissão de programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa e do cancelamento do registro da candidatura.
- ▶ É **permitida** a veiculação de **entrevistas com candidato**, nas quais ele exponha:
 - a. Realizações de governo ou da administração pública;
 - b. Falhas e deficiência em obras e serviços públicos;
 - c. Atos parlamentares e debates legislativos.

9.7. Debates eleitorais

As emissoras podem transmitir debates eleitorais, sendo assegurada a participação de candidatos e candidatas dos partidos/coligações/federações com representação no Congresso Nacional de, no mínimo, **cinco parlamentares**.

- ▶ Os debates serão realizados conforme acordo entre os partidos e a pessoa jurídica interessada na emissão, devendo a Justiça Eleitoral ser informada.

- ▶ Para os debates realizados no primeiro turno, serão aprovadas:
 - a. Nas **eleições majoritárias**, as regras que obtiverem a concordância de pelo menos **2/3** (dois terços) dos candidatos aptos;
 - b. Nas **eleições proporcionais**, as regras que obtiverem a concordância de pelo menos **2/3** (dois terços) dos partidos ou das federações que possuam candidatos aptos.
- ▶ É proibida a participação de um mesmo candidato à **eleição proporcional** em mais de um debate da **mesma emissora**.

9.8. Propaganda irregular: representação e consequências

Identificada qualquer irregularidade na propaganda eleitoral — seja por antecipação indevida, uso de meio proibido, veiculação em local vedado ou qualquer outra irregularidade tratada neste capítulo —, qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral pode ingressar com **representação perante a Justiça Eleitoral**, nos termos da Resolução TSE n. 23.608/2019.



Atenção!

A Justiça Eleitoral age rápido, os prazos **não se suspendem** em fins de semana ou feriados durante o período eleitoral. Ao receber qualquer notificação da Justiça Eleitoral, a reação deve ser imediata.

Julgada procedente a representação, o candidato fica sujeito às seguintes consequências:

- **Remoção imediata do material:** a Justiça Eleitoral pode determinar a retirada ou suspensão da propaganda irregular antes mesmo do julgamento definitivo. O descumprimento da ordem agrava a situação do infrator e pode resultar em multa adicional.
- **Multas:** recaem sobre o responsável pela veiculação e, quando comprovado que o candidato tinha ciência da irregularidade, também sobre ele. Os valores variam conforme o tipo de infração e o meio utilizado:

I. **Propaganda veiculada antes do período eleitoral ou em desacordo com as regras gerais:** multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997);

II. **Propaganda em bens públicos ou privados de uso comum (pichação, faixas, placas e similares):** multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00, além da obrigação de restaurar o bem (art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/1997);

III. **Uso de outdoor:** multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00, além da retirada imediata do material (art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997);

IV. **Propaganda irregular na internet, inclusive impulsionamento indevido:** multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00, ou ao dobro do valor despendido, se este for maior (art. 57-C, § 2º, da Lei n. 9.504/1997).

- **Sanções mais graves:** a depender da extensão e gravidade da conduta, a propaganda irregular pode configurar **abuso de poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação** — hipóteses que vão além da multa e podem levar à cassação do registro ou do diploma do candidato.

Fundamentos legais

Lei n. 9.504/1997. Disponível em: https://www.planal-to.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm

Lei n. 4.737/1965. Disponível em: https://www.planal-to.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm

Resolução TSE n. 23.608/2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legisla-cao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-608-de-18-de-dezembro-de-2019>

Resolução TSE n. 23.610/2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legisla-cao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>